



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001318/2007-39
Recurso nº 257.636 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.318 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente MUNICIPIO DE MAETINGA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/11/2006 a 31/03/2007

Ementa:

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO.. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata a presente notificação lavrada em 19/09/2007, com ciência pelo sujeito passivo em 01/10/2007, de contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, incidentes sobre as suas remunerações, nas competências de 05/2006 e de 11/2006 a 03/2007.

O relatório fiscal de fls. 30/32, diz que o lançamento refere-se, exclusivamente, a contribuição dos segurados empregados que foi descontada pelo recorrente, conforme consta de suas folhas de pagamento e declaradas pelo mesmo em GFIP, mas que não foram totalmente recolhidas, de acordo com o verificado nas GPS apresentadas.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 221/225 julgou o lançamento procedente em parte, retificando o lançamento nas competências de 01/2007 a 03/2007, já que foram comprovados recolhimentos havidos anteriormente à notificação.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que foram considerados como empregados os comissionados, os avulsos e prepostos de empresas contratadas;
- b) que o levantamento foi efetuado por balancetes sem o devido exame dos documentos apresentados por serem muitos e que os balancetes abrigam mão de obra diversas e rubricas sobre as quais não incidem contribuições;
- c) que não há a discriminação clara dos fatos geradores;
- d) que é imprópria a utilização do arbitramento;
- e) que é ilegal a cobrança sobre os exercentes de cargo em comissão;
- f) que é ilegal a cobrança de contribuição dos avulsos e autônomos anteriores à Lei Complementar n.º 84/96;
- g) que é inconstitucional a contribuição sobre os agentes políticos- vereadores;
- h) que são ilegais a TR/TRD e SELIC.

Requer a improcedência da notificação, a anulação dos lançamentos e a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Conforme consta do relatório fiscal de fls. 30 a 32, mais precisamente na folha 31, itens 6 e 7, o lançamento do débito refere-se, exclusivamente, às contribuições que foram descontadas dos segurados empregados da recorrente, apuradas através das folhas de pagamento por ela elaboradas e ainda declaradas pela notificada em GFIP. Ou seja, não fazem parte do lançamento valores controversos citados pela recorrente na sua peça recursal.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, cabe à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A recorrente teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização e por ela própria, declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condiziam com a realidade na fase de impugnação, tanto que o fez e apresentou recolhimentos, o que foi devidamente acatado pelo julgador de primeira instância que retificou o crédito lançado.

Todavia, para as demais competências e valores que não foram recolhidos, permanece o lançamento efetuado em ação fiscal.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou

a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados cujos recolhimentos totais não foram comprovados, referente às folhas de pagamento elaboradas pela recorrente e o resumo das informações constantes do arquivo SEFIP, sendo assim, tais valores incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança, repisando que as informações foram repassadas ao Fisco pelo próprio contribuinte através de GFIP.

Por todo o exposto não merece reparo o lançamento do débito, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei nº 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente não serão analisados por não guardarem qualquer relação com o assunto específico desta notificação que se refere apenas a contribuições descontadas dos segurados empregados pela própria recorrente, informadas em suas folhas de pagamento e GFIP’s.

Frente ao exposto, são totalmente inócuas as alegações de que o relatório fiscal não trouxe a discriminação dos fatos geradores, eis que tudo está dito no citado relatório de fls. 30/32, o crédito não foi lançado por aferição indireta, não há contribuição para autônomos no período anterior à Lei Complementar nº 84/96, não há cobrança sobre a remuneração de agentes políticos, vereadores ou comissionados e o levantamento não foi efetuado por balancetes, mas por folhas de pagamento.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora